



PROCESSO N.º: 862198
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
RESPONSÁVEIS: Wander José Goddard Borges – Secretário de Estado à época e
Ednéia Aparecida de Sousa – Presidente do Centro Comunitário
Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril
EXERCÍCIO: 2011

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 430/2006 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, município de Belo Horizonte, objetivando a aquisição de equipamentos eletrônicos.

Foi determinada a **citação**, fl. 218, da Sra. Ednéia Aparecida de Sousa, Presidente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril à época, com fulcro no art. 166, I, do RITCMG, para que apresentasse os esclarecimentos e documentos que entendesse cabíveis quanto às irregularidades apontadas na análise da unidade técnica, às fls. 205/216. Contudo, a interessada não se manifestou, conforme certificado à fl. 222.

Os autos foram encaminhados a esse *Parquet* para emissão de parecer conclusivo, tendo se manifestado pela necessidade de nova citação da Sra. Ednéia Aparecida de Sousa, bem como pela decretação de revelia da jurisdicionada, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que produzam seus efeitos legais, parecer às fls. 224/227.

Nessa oportunidade, determinei nova citação da responsável, pelo endereço do cadastro da Receita Federal.

Mais uma vez, apesar de devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento juntado à fls. 231, a Sra. Ednéia Aparecida de Sousa não apresentou defesa, certidão de fl. 233.

Assim, novamente os autos foram encaminhados a esse *Parquet* para fins de emissão de parecer conclusivo. Todavia, esse Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 234/237, opinou pela nova citação pessoal da responsável ou pela citação por edital, considerando que **“não constou a assinatura do jurisdicionado citado, e sim terceiro estranho à presente relação processual”** (grifos do original).

Ocorre que, a meu ver, as duas citações da responsável cumpriram integralmente os preceitos legais estampados no atual Regimento Interno desta Casa, instituído por meio da Resolução n. 12/2008 e, nessa senda, entendo que não há necessidade de determinar uma terceira citação pessoal da responsável ou pela citação por edital, conforme indicado no parecer ministerial.

Ademais, ressalto que a jurisdicionada tem a prerrogativa de não apresentar defesa, sendo certo que já lhe foram concedidas diversas oportunidades para se manifestar acerca dos fatos apurados no bojo do presente feito.

Pelo exposto, encaminho os autos a esse *Parquet* para oportunizar a sua manifestação em sede de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em 06 de setembro de 2013.

Conselheiro Mauri Torres

Relatora